

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao artigo 1º da Lei 47, de 1948 e dá outras providências.

O art. 1º da Lei 47, de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação: fica restabelecido o Brasão da cidade de Sorocaba, na forma instituída pela Lei nº 189, de 1925. O Brasão de Armas será usado, obrigatoriamente: pela PMS e suas Secretarias; pela Câmara; nos papéis de expediente e em todas as publicações oficiais do Município; nos estabelecimentos de ensino. O Brasão será usado, facultativamente: nas fachadas dos edifícios públicos; nos veículos oficiais; nos locais onde se realizem festividades promovidas pela Municipalidade. Serão vedados a reprodução e o uso do Brasão do Município, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes: em logomarca, logotipo, desenho, ilustração ou qualquer outra forma que associe a Entidade, Organizações não governamentais, estabelecimentos comerciais ou qualquer outro órgão privado; em propaganda comercial ou política, a produtos e ou serviços comercializados ou prestados por

pessoas físicas e jurídicas; em lugar incompatível com o decoro que fazem jus os Símbolos Municipais (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa restabelecer o Brasão da cidade de Sorocaba, frisa-se que:

Este Projeto de Lei encontra bases na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual estabelece que o Brasão é um símbolo representativo da cultura e história do Município de Sorocaba, bem como estabelece a LOM, que seu uso será regulamentado por Lei; destaca-se infra o estabelecido na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 3º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua história, cujo uso será regulamentado por Lei.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como não se trata de matéria de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, tal assunto não está elencado no art. 38 e seus incisos, LOM, onde se estabelece a

competência legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica